



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.992 - MG (2013/0153684-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MAYCON GLEYSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAPHAES SILVA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 212 DO CPP. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que a alteração da ordem de inquirição na audiência de instrução constitui nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno (art. 212 do CPP), além de ser necessário demonstrar o prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso concreto.
2. A tese esposada pelo Tribunal estadual consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal – Súmula 83/STJ.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.992 - MG (2013/0153684-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Maycon Gleyson Cordeiro de Oliveira** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça entende *que a alteração da ordem de inquirição na audiência de instrução constitui nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno (art. 212 do CPP), além de ser necessário demonstrar o prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso concreto (fl. 557).*

Inicialmente, o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, na instrução processual, entendeu que *não há que se falar em nulidade da audiência por inversão da ordem do art. 212 do CPP, eis que não comprovada a parcialidade do juiz que presidiu dita audiência. Confiasse o recorrente em seus argumentos e deles tivesse a certeza que pretende fazer crer, melhor seria invocar a suspeição do magistrado. Como não o fez (fl. 457).*

No recurso especial, o recorrente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 212 do Código de Processo Penal por ter o acórdão *a quo* considerado adequada a inversão na ordem de perguntas na instrução do feito em primeiro grau; *em frontal e clara violação ao que dispõe o art. 212 do CPP, o magistrado de 1º grau protagonizou a produção da prova. Realizando, antes das partes, perguntas às testemunhas, bem como se procedeu ao interrogatório do recorrente (fl. 483).*

Almejou, por fim, a declaração de nulidade das audiências realizadas e, por consequência, de todos os atos que se seguiram, inclusive da decisão de pronúncia, determinando-se que a *instrução seja retomada com a redesignação de AIJ, observando-se o que determina o art. 212 do CPP, tudo conforme o art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

564, IV, do CPP (fl. 498).

Ato contínuo, ao recurso especial foi negado seguimento (fls. 556/559).

Merece transcrição a ementa do *decisum* (fl. 556):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 212 DO CPP. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Das razões de agravo regimental (fls. 564/571), inferem-se as seguintes proposições:

a) no HC n. 256.416/MG, também relatado pelo Ministro subscritor do julgado agravado, concluiu-se que houve *reconhecimento do evidente e concreto prejuízo sofrido pelo ora agravante* (fl. 569);

b) foi realizado o cotejo analítico de forma adequada;

c) o acórdão *a quo* violou o art. 212 do Código de Processo Penal ao considerar adequada a inversão na ordem de perguntas na instrução do feito em primeiro grau.

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.992 - MG (2013/0153684-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primeiramente, contravindo os argumentos do agravante, ressalto que fui voto vencido no HC n. 256.416/MG, portanto a Sexta Turma, por maioria – e na esteira da majoritária jurisprudência –, considerou que a alteração da ordem de inquirição na audiência de instrução constitui nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno (art. 212 do CPP), além de ser necessário demonstrar o prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, merece transcrição a ementa do mencionado acórdão, o qual contou com a relatoria da eminente Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MEMBRO DO *PARQUET*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 312 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A alegação de vício decorrente da ausência de membro do Ministério Público, durante a oitiva de uma das testemunhas, jamais foi questionada nas instâncias anteriores, o que impossibilita qualquer manifestação desta Superior Corte de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Esta Superior Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ordem das perguntas não gera nulidade absoluta, mas relativa, a depender da arguição no momento oportuno e comprovação de efetivo prejuízo.

5. No caso concreto, a defesa, na primeira oportunidade, suscitou o alegado vício. Todavia, o fato de o magistrado ter perguntado primeiro e não ao final, constitui mera irregularidade, que se afigura, ao menos em tese, como vantagem processual à defesa que inquiriu as testemunhas por último.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O ato cumpriu sua finalidade, produzindo as provas requeridas e oportunizando às partes a formulação de quesitos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

7. Ordem não conhecida.

(HC n. 256.416/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator p/ acórdão Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 5/6/2013)

Por conseguinte, curvo-me ao entendimento predominante deste Superior Tribunal, que assim estabelece:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DA ORDEM DAS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DO ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A inversão da ordem de inquirição de testemunhas estabelecida pelo art. 212 do Código de Processo Penal constitui nulidade capaz de viciar o processo, quando suscitada tempestivamente, e quando demonstrado prejuízo efetivo sofrido pelo paciente.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.275.433/RS, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 5/6/2013)

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão *a quo* se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Precedentes da Sexta Turma a corroborar esse entendimento: HC n. 200.399/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011 e HC n. 141.360/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 2/5/2011.

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

No mais, em relação à suposta nulidade do acórdão estadual – quanto à inversão da ordem de inquirição disposta no art. 212 do Código de Processo Penal –, oportuna a transcrição de parte do parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 554):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, pelo novo sistema do art. 212 do CPP, as partes têm maior participação no processo, o que reforça a garantia constitucional do contraditório. A eficácia do art. 212 do CPP depende da imparcialidade do juiz. No entanto, não se pode presumir que esta imparcialidade foi violado pelo fato de o juiz ter inquirido diretamente as testemunhas.

[...]

Diante disso, não merece reforma o acórdão *a quo*.

O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea *c*, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, *in casu*, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Confira-se: REsp n. 839.147/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2009.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0153684-9

AgRg no
REsp 1.381.992 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10346070128944 10346070128944001 10346070128944003 1289447120078130346
346070128944

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON GLEYSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAPHAES SILVA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON GLEYSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAPHAES SILVA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.